PCPR

Boletim Jurídico Informativo

Compilação de entendimentos jurisprudenciais e conteúdos jurídicos voltados ao aprimoramento da atividade de polícia judiciária
Nº 06/2026

CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Apresentação

Dando continuidade ao compromisso institucional de sistematizar e difundir entendimentos jurisprudenciais relevantes dos Tribunais Superiores, bem como de indicar produções acadêmicas de interesse para a atividade policial, a Corregedoria-Geral de Polícia apresenta o **sexto número** de seu Boletim Jurídico Informativo.

A presente edição reúne julgados e novidades legislativas recentes com impacto direto na atuação da Polícia Judiciária, contemplando temas sensíveis à prática investigativa. Dentre eles, destacam-se a vedação à contratação temporária na Polícia Penal (STF); a tentativa na extorsão; a garantia de acesso defensivo às gravações ambientais; a continuidade normativo-típica da injúria racial; a mitigação da perícia técnica no estelionato; o conceito de "floresta" em crimes ambientais; a autonomia do *chip* de celular na cadeia de custódia; o *distinguishing* na vulnerabilidade do estupro; a exigência de prova objetiva de velocidade no CTB; a prova indireta do arrombamento no furto; e as inovações da Lei nº 15.455/2026 quanto ao trabalho doméstico na lesão corporal e nas comunicações policiais obrigatórias.

Além do cenário jurisprudencial e normativo, o boletim indica leitura qualificada sobre a inconvencionalidade das investigações não castrenses conduzidas por órgão militar sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirmando as atribuições exclusivas da Polícia Civil e o controle de convencionalidade na atividade de polícia judiciária.

Nesse contexto, a publicação reafirma seu propósito de oferecer subsídios técnicos atualizados, promover a uniformização de entendimentos e contribuir para uma atuação cada vez mais qualificada, segura e alinhada às diretrizes legais e constitucionais que regem a atividade da Polícia Civil.

Boa leitura!

Jurisprudência do STF

Informativo n.º 1224 – 17/08/2026

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1224.pdf

Principais temas

► **POLÍCIA PENAL –** ADI 7.699/AC

Resumo – "É inconstitucional – por violar o art. 4º da EC nº 104/2019 – a interpretação de dispositivos de lei complementar estadual no sentido de possibilitar a contratação temporária de pessoas para o desempenho das funções típicas da polícia penal" (Rel. Ministro Cristiano Zanin, julgado em 05/08/2026).

Destaque - "Trata-se de comando constitucional específico que estabelece o provimento dos cargos das polícias penais exclusivamente por concurso público ou pela transformação dos cargos nele previstos, afastando a incidência de formas alternativas de recrutamento para o exercício das funções típicas.".

Jurisprudência do STJ

Informativo n.º 895 – 04/08/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0895

Principais temas

► **CRIME DE EXTORSÃO –** EAREsp 2.819.893-SP.

Resumo – "Crime de extorsão. Momento consumativo. Necessidade de submissão da vítima. Inexistência de qualquer conduta da vítima em decorrência da ameaça. Tentativa configurada." (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026, DJEN 17/6/202).

Destaque - "O crime de extorsão, embora de natureza formal, admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, inexistindo início de submissão à exigência do agente".

► **GRAVAÇÕES AMBIENTAIS –** AREsp 3.028.845-PR.

Resumo – "Gravações ambientais mantidas sob a custódia estatal. Juntada tardia após as alegações finais. Direito de acesso integral e tempestivo pela defesa. Contraditório substancial. Nulidade a partir da resposta à acusação." (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 23/6/2026).

Destaque - "A defesa tem o direito de acessar não apenas a prova selecionada pela acusação para fundamentar a denúncia, mas também o material probatório mantido sob custódia estatal que possa contextualizar, contradizer ou enfraquecer a hipótese acusatória".

Destaque - "A reabertura de prazo para complementação das alegações finais permite manifestação formal posterior, mas não

recompõe a oportunidade de utilizar a prova desde a resposta à acusação e durante a instrução processual"

Destaque - "A declaração judicial de que as gravações não fundamentaram a condenação não torna irrelevante a falta de acesso integral ao acervo, pois a defesa tem direito de verificar se a narrativa acusatória foi construída a partir de leitura parcial, incompleta ou descontextualizada da fonte probatória".

► **CRIME DE INJÚRIA RACIAL –** REsp 2.135.321-S.

Resumo – "Injúria racial. Mudança de diploma legal. Continuidade normativo-típica. Abolitio criminis. Inocorrência" (Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2026, DJE 29/4/2026).

Destaque - "O deslocamento da injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 configura continuidade normativo-típica, não havendo abolitio criminis".

Informativo n.º 896 – 12/08/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0896

Principais temas

► **ESTELIONATO -** Processo em segredo de justiça.

Resumo – "Estelionato. Materialidade delitiva. Art. 158 do CPP. Ausência de perícia técnica. Mitigação excepcional. Possibilidade". (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026, DJEN 17/6/2026).

Destaque - "À luz do sistema da persuasão racional e da interpretação do art. 167 do CPP, admite- se a mitigação da exigência de prova

pericial, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, bem como, em caráter excepcional, quando o conjunto probatório, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, revela-se apto a demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva, desempenhando função probatória equivalente à da perícia técnica, cuja realização se mostre meramente confirmatória ou redundante".

► **DIREITO AMBIENTAL -** REsp 2.249.961-MT.

Resumo – "Crime ambiental contra a flora. Tipo penal do art. 38 da Lei n. 9.605/1998. Interpretação do termo "floresta". Ampliação para abranger vereda em área de preservação permanente. Impossibilidade. Princípio da legalidade estrita". (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026).

Destaque - "Para fins de tipificação do delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, o elemento normativo "floresta" corresponde à formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, o que impede a ampliação do tipo penal para abranger vegetação classificada como "vereda", ainda que em área de preservação permanente".

Informativo n.º 897 – 18/08/2026

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0897

Principais temas

► **CADEIA DE CUSTÓDIA –** AgRg na Rcl 48.657-RS

Resumo – "Falha na conservação do aparelho celular. Quebra da cadeia de custódia. Prova ilícita. Dados extraídos do chip de celular. Fonte de prova independente. Possibilidade" (Rel. Ministro Joel Ilan

Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 30/6/2026).

Destaque – "O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e constitui fonte independente de prova, não sendo abrangido pela nulidade da cadeia de custódia declarada em relação à extração de dados do aparelho".

► **ESTUPRO DE VULNERÁVEL -** Processo em segredo de justiça

Resumo – "Estupro de vulnerável. Conjunção carnal com menor de 14 anos. Presunção de vulnerabilidade. Tema 918/STJ e Súmula n. 593/STJ. *Distinguishing* em situação excepcional anterior à Lei n. 15.353/2026. Circunstâncias excepcionalíssimas. Interesse superior da vítima e do filho menor." (Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026.).

Destaque - "Em hipóteses excepcionalíssimas anteriores à Lei n. 15.353/2026, a jurisprudência admite realizar *distinguishing* em relação à presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal, afastando a intervenção penal quando presentes circunstâncias como diferença etária reduzida, anuência familiar, relação afetiva estável, formação de família, geração de filho e inexistência de situação de violência ou abuso".

Trecho - "Dessa forma, quando o quadro fático é composto por elementos como (i) diferença de idade reduzida entre a vítima e o réu, (ii) anuência familiar, (iii) relacionamento amoroso estável, (iv) constituição de família, (v) geração de filho e (vi) ausência de situação de violência e abuso, o Superior Tribunal de Justiça admite a não aplicação da lei penal, a despeito da configuração do crime.".

► **CRIME DE TRÂNSITO -** AgRg no AREsp 2.295.304-DF

Resumo – "Crime de trânsito do art. 311 do CTB. Necessidade de prova segura e objetiva do elemento típico 'velocidade incompatível'

com a segurança. Extrapolação do limite aplicável à via. Percepção testemunhal subjetiva. Insuficiente. Ausência de prova idônea" (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 17/6/2026).

Destaque - "A condenação pelo art. 311 do CTB exige prova segura e objetiva de que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança, com extrapolação do limite aplicável à via, não bastando a constatação de condução perigosa por percepção testemunhal".

► **CRIME DE FURTO QUALIFICADO -** REsp 2.204.445-SC

Resumo – "Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Crime que deixa vestígios. Ausência de exame pericial. Outras provas que demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância. Relato da vítima e fotografias da porta danificada. Manutenção da qualificadora" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026).

Destaque - "É possível o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto quando, apesar de não ter sido realizado exame pericial, o arrombamento for claramente demonstrado por outros elementos probatórios, como fotografias da porta danificada, além do relato da vítima".

► **DIREITO ADMINISTRATIVO -** RMS 77.518-RS

Resumo – "Concurso público. Agente penitenciário. Sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional. Tema n. 22/STF. Exclusão de candidato. Legalidade." (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/5/2026, DJEN 25/5/20).

Destaque - "Nas carreiras de segurança pública, é legítima a mitigação do Tema n. 22/STF para admitir a valoração negativa, na investigação social, de inquéritos policiais e registros ocorrências, quando houver

histórico concreto e grave de condutas incompatíveis com o cargo, previsto em lei ou edital e devidamente motivado”

Destaque - “A investigação social em concurso para cargos de segurança pública abrange a análise global da conduta moral e social do candidato, podendo a Administração concluir pela sua contraindicação com base em fatos pretéritos ou atuais, ainda que com extinção da punibilidade ou arquivamento, desde que relacionados à incompatibilidade com as atribuições do cargo”

Destaque - “Não viola a presunção de inocência o ato administrativo que, em concurso para cargo de segurança pública, afasta candidato com base em juízo de idoneidade moral e de compatibilidade de sua conduta com o cargo, sem antecipar juízo penal de culpa”.

NOVIDADE LEGISLATIVA

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15455.htm

Lei nº 15.455/2026

► **Objeto –** A Lei nº 15.455, de 1º de julho de 2026, estabeleceu um marco de proteção e acolhimento focado em trabalhadores e trabalhadoras domésticos resgatados de condição análoga à de escravo, ampliando também a tutela penal e processual do ambiente de trabalho doméstico.

►**Art. 129, §9º do CP –** Incluiu expressamente a relação de trabalho doméstico no rol de qualificadoras do crime de lesão corporal leve praticado no âmbito da relação doméstica e de hospitalidade.

►**Art. 11, parágrafo único da lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) -** Instituiu o dever de a autoridade policial, ao constatar indícios de violência ou de redução a condição análoga à de escravo contra trabalhador doméstico, comunicar o fato em até 48 horas ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

► **Sugerimos a leitura completa da lei.**

Recomendação de artigo para leitura

- **INCONVENCIONALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES MILITARES NÃO CASTRENSES E SUA AFERIÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL**

Autor: Prof. Me. Derick Moura Jorge

Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65786/43566

Resumo: O presente estudo visa analisar a convencionalidade das investigações relativas às infrações penais não castrenses realizadas pela Polícia Militar, em face a jurisprudência da CIDH. Assim, a partir do método dedutivo, lastreado na pesquisa bibliográfica, parte-se da análise acerca do controle de convencionalidade em si, para após se estabelecer quais são as atribuições destinadas à Polícia Civil e à Polícia Militar, assim como verificar se a primeira poderá realizar a aferição de convencionalidade. Ao final, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, defende-se a inconvencionalidade das investigações militares que não possuam como foco a apuração de infrações penais militares.

Para o nosso constante aprimoramento, este Boletim Jurídico Informativo permanece aberto às contribuições, estando a Corregedoria-Geral à disposição para o recebimento de sugestões, por meio do correio eletrônico cpc@pc.pr.gov.br.

Até a próxima edição!